



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00070/18

1/1

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

EXAME PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA.

DENEGAÇÃO REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00241/2018

RELATÓRIO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS nos presentes autos, que versam sobre DENÚNCIA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formulada pelo Senhor Rodrigo Motta de Almeida (fls. 02/51 – Documento TC nº. 62513/17), noticiando supostas irregularidades no processo seletivo para a contratação por excepcional interesse público de profissionais da saúde, para laborarem junto à Unidade de Pronto Atendimento (UPA Dinamérica), regido pelo Edital nº. 001/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade da Secretária Municipal da Saúde, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, e do Prefeito Municipal, Senhor Romero Rodrigues Veiga.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 18, inciso IV, ‘b’ do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar fora denegada pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DS1 TC 00005/2018 (fls. 122/125) e publicada em 25/01/2018;

CONSIDERANDO que na Sessão do Colegiado Fracionário de 8º de fevereiro de 2018, por ocasião da análise do referendo solicitado, foram realizados ajustes no ato pelo próprio Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a denegação de Medida Cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 00005/2018, nos termos a seguir:

- 1. NEGAR a concessão de tutela de urgência requerida pelo denunciante;**
- 2. DETERMINAR o seguimento do processo em seu rito ordinário, sendo o processo encaminhado à Auditoria para a apuração mais acurada dos fatos apresentados na presente denúncia.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões – Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO